



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 15/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Estabelecimento de despesas de caráter continuado. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“APROVA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Na prática, o projeto está alterando Estrutura Administrativa já existente, consignada nas Leis nº 7.516, de 04 de dezembro de 2017, alterada pela Lei nº 7.726, de 30 de setembro de 2019.

2. Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a)* e *e)*, da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa de órgão da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

De outro modo, o projeto cria **uma centena** de novos cargos de provimento em comissão, majorando vencimentos, devendo portanto obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

5. É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo **que cria cargos**, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





6. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. **Ambos documentos estão anexados ao Projeto.**

7. De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo **54% para o Executivo** e 6% para o Legislativo).

A observação se faz extremamente importante neste momento, tendo em vista que, de acordo com a Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Economia nº 8, de 24 de setembro de 2021, o reajuste salarial para o magistério em 2022 será 31,3%¹. Seria de grande relevância o Executivo **informar a esta Casa de Leis se o aumento dos vencimentos do magistério já está computado junto com o aumento do número de cargos comissionados e revisão salarial deste projeto, e respeita o limite da LRF.**

¹ O documento foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de setembro de 2021, embora o Governo Federal ainda não tenha destacado a elevação. A correção está garantida na Lei 11.738/2008 e, também, nesta Portaria assinada pelos ministros Milton Ribeiro e Paulo Guedes, da Educação e Economia, respectivamente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Exclusivamente sob o ângulo técnico, opinamos pelo encaminhamento e tramitação regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de março de 2022.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

